

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. CARLOS MARUN)

Revoga o Decreto No. 2.745/1998 que Regulamenta o Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, **insere o inciso VIII**, no Art 1º da Lei No. 12.462/2011 e determina os procedimentos licitatórios da PETROBRÁS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-lei nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que Regulamenta o Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art 1º.....

VIII – nas ações no Âmbito da PETROBRÁS”.

Art 3º Os Procedimentos Licitatórios da Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS serão regidos pelas Leis No. 8.666, 21 de Junho de 1993, Lei LEI Nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e a LEI No 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de meu entendimento que houve um **SISTEMA INSTITUCIONALIZADO DE CORRUPÇÃO na PETROBRÁS**, enfaticamente comprovada e reconhecida nas diversas audiências realizadas na CPI, favorecida e acobertada por um regime especial de licitações que contribuiu e deu condições para que fossem realizadas operações fraudulentas.

Desta forma, enquanto não for incorporada ao Ordenamento Jurídico Nacional uma nova Lei de Licitações, que é, inclusive objeto de Estudo nesta Casa, em destaque, a Comissão Especial criada para que sejam propostas alternativas que combatam a corrupção nos procedimentos de licitação, proponho que a PETROBRÁS adote em sua rotina licitatória o regramento em vigor no país, ou seja, a Lei 8.666/93,

Lei das Licitações, a Lei No. 10.520, Lei do Pregão e apesar de ser contrário á sua forma, a Lei 12.462, Lei do Regime Diferenciado de Contratação.

Assim sendo, o que proponho aqui é a revogação de um Decreto onde determina que a Petrobras seja detentora de um regime simplificado de contratações, não cumprindo a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Importante destacar que no Relatório final à CPI da Petrobrás há diversas opiniões desfavoráveis ao Decreto nº 2.745/1998, o que deixa muito clara a necessidade real dessa revogação, conforme descrevo abaixo:

OPINIÕES DESFAVORÁVEIS AO DECRETO Nº 2.745/98

(Páginas 449 e 450)

Em resumo, o texto do Decreto nº 2.745/98 recebeu as seguintes críticas:

1. aboliu os limites estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93 a partir do valor estimado da contratação para a escolha da modalidade da licitação;
2. por ausência de determinação de limite monetário, atualmente a Petrobras apresenta autorização legal para realizar licitação na modalidade Convite para qualquer tipo de contratação e valor;
3. a definição de representante comercial exclusivo como sendo aquele que seja o único inscrito no registro cadastral de licitantes da empresa, apesar da existência fática de outros fornecedores no Mercado, conforme disposto no subitem 2.3.2 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, em desacordo com o princípio da impessoalidade;
4. a instituição do tipo de licitação “de melhor preço”, em vez “de menor preço”, de acordo com o subitem 3.2 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98;
5. o Tribunal de Contas da União (TCU) somente tem acesso ao conteúdo do convite somente após a contratação;
6. os aditivos contratuais por ventura realizados devido à necessidade de modificações no projeto não apresentam limite percentual definido;
7. os órgãos de controle somente têm acesso ao orçamento realizado pela Petrobras após o resultado da licitação;

8. o item 1.9 do Decreto nº 2.745, estabelece: "Sempre que economicamente recomendável, a Petrobras poderá utilizar-se da contratação integrada". Não há no texto definição ou limites que definam o "economicamente recomendável", ficando a escolha totalmente subjetiva. O que caracteriza o instituto da contratação

integrada é a possibilidade de a contratada idealizar a solução construtiva, e realizar o projeto básico definitivo, sempre bom lembrar que quanto menos amadurecido o projeto, mais incertezas e, por conseguinte, mais custos;

9. a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determinou em seu art. 67, que os contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de bens e serviços, seriam precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em Decreto do Presidente da República. Entretanto, o Decreto nº 2.745/1998, ao regulamentar esse artigo foi além e também definiu procedimentos para alienação de ativos;

10. o Decreto instituiu, sem base legal, novas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, redefiniu formas de dar publicidade aos certames licitatórios, suprimiu a obrigatoriedade de extensão do convite aos demais cadastrados, desobedecendo ao princípio da impessoalidade; e

11. tendo em consideração que a Lei nº 9.478/97 não legislou sobre licitações, pois sequer apresenta em seu corpo dispositivos que estabeleçam diretrizes, princípios, e modalidades, das licitações a serem realizadas no âmbito da Petrobras, o Decreto nº 2.745/98 ao apresentar ao mundo jurídico o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras não regulamentou dispositivos constantes na Lei nº 9.478/97, e sim instituiu, inovou no ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS MARUN
PMDB/MS